Executivo 1

SEXTA-FEIRA, 26 DE FEVEREIRO DE 2010

GABINETE DA GOVERNADORA

DECRETO Nº. 2.134, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2010.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual,

R E S O L V E:
Art. 1º Tornar sem efeito o Decreto nº 2.130, de 24 de fevereiro de 2010, que delegou competência ao titular da Secretaria de Estado de Governo para, respeitada a legislação em vigor, praticar os atos relacionados a:
a) nomeação e exoneração dos cargos em comissão integrantes do Grupo de Direção e Assessoramento Superior-DAS da administração direta do Estado.
b) exoneração, a pedido, de funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo da administração direta e indireta do Estado;
c) nomeação e exoneração dos cargos em comissão não-integrantes do Grupo de Direção e Assessoramento Superior-DAS, após aprovação do Chefe do Poder Executivo, excetuados os cargos dos Grupos Assessoria Especial e Assessoria de Gabinete.
Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO, 25 DE FEVEREIRO DE 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

D E C R E T O DE 25 DE FEVEREIRO DE 2010

Convoca a 1ª Conferência Estadual de Defesa Civil e Assistência Humanitária e dá outras providências.
A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual,
D E C R E T A:
Art. 1º Fica convocada a 1ª Conferência Estadual de Defesa Civil e Assistência Humanitária, doravante denominada CEDC, a se realizar nos dias 26 de fevereiro e 1ª e 5 de março de 2010.
Art. 2º A 1ª Conferência Estadual de Defesa Civil e Assistência Humanitária desenvolverá seus trabalhos a partir do tema: "Prevenção e Assistência Humanitária: Fundamentos para a Organização da Defesa Civil Brasileira".
Art. 3º A referida Conferência terá como objetivo:
I - realizar a análise das ações de Defesa Civil no nível estadual e demais organismos do Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC, previstos no Decreto Federal nº 5.376 de 17 de fevereiro de 2005;
II - definir diretrizes para a reorganização do SINDEC em nível municipal, estadual e nacional e das ações de Defesa Civil com ênfase nos princípios da Prevenção e Assistência Humanitária, como política de Estado para a garantia de desenvolvimento social;
III - definir diretrizes que possibilitem o fortalecimento da participação social no planejamento, gestão e operacionalização do SINDEC.
Art. 4º A mencionada Conferência Estadual será presidida pelo titular da Secretaria de Estado de Integração Regional e, na sua ausência ou impedimento eventual, pelo *Major BM Marcus Victor Lima Norat,* Coordenador-Adjunto da Defesa Civil.
Art. 5º Caberá aos integrantes da 1ª CEDC aprovar o Regimento Interno da referida Conferência, que terá que estar em consonância com o Regimento Interno da Conferência Nacional de Defesa, definindo critérios para organização, funcionamento e escolha dos delegados estaduais.
Art. 6º As despesas com a realização da 1ª CEDC correrão por conta dos recursos orçamentários do Estado do Pará.
Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO, 25 de fevereiro de 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

D E C R E T O Nº 2.131, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2010

Altera dispositivos do Decreto nº 5.615, de 29 de outubro de 2002, que aprova o Regulamento da Lei n° 6.489, de 27 de setembro de 2002, que dispõe sobre a Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará.
A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e considerando o disposto no art. 27 da Lei nº 6.489, de 27 de setembro de 2002,
D E C R E T A:
Art. 1º Os dispositivos, abaixo enumerados, do Decreto nº 5.615, de 29 de outubro de 2002, que aprova o Regulamento da Lei n° 6.489, de 27 de setembro de 2002, que dispõe sobre a Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará, passam a vigorar com as seguintes redações:
I - o § 3º do art. 7°:
"§ 3º Para a obtenção do benefício de que trata o inciso II do art. 6º deste Regulamento, deverão ser observados os seguintes procedimentos:"
II - o parágrafo único do art. 25:
"Parágrafo único. O valor dispendido em favor do beneficiário e não revertido de acordo com a Lei nº 6.489/02, será:
I - relativamente ao inciso II do art. 5º da Lei nº 6.489/02, cobrado administrativa e judicialmente pelo BANPARÁ, de acordo com parâmetros a serem especificados em manual de cobrança e renegociação de crédito, sendo as despesas decorrentes dos procedimentos administrativos e judiciais debitadas na conta do fundo.
II - nas demais hipóteses previstas no art. 5º da Lei nº 6.489/02, inscrito em dívida ativa pela Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA e remetido para a Procuradoria-Geral do Estado, para que seja procedida a execução nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980."
III - o parágrafo único do art. 27:
"Parágrafo único. Após o prazo de que trata o inciso III do § 3º do art. 7º, o BANPARÁ creditará o percentual de que trata o *caput*, conforme o seguinte:"
Art. 2º Ficam acrescidos ao Decreto nº 5.615, de 29 de outubro de 2002, que aprova o Regulamento da Lei n° 6.489, de 27 de setembro de 2002, que dispõe sobre a Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará, os dispositivos, abaixo enumerados, com as seguintes redações:
I - o inciso I do § 3º do art. 7°:
"I - o beneficiário deverá recolher ao Tesouro Estadual, em código de receita específico, a ser definido em ato do titular da Secretaria de Estado da Fazenda, o valor do tributo devido;"
II - o inciso II do § 3º do art. 7°:
"II - a Secretaria de Estado da Fazenda, após o recolhimento de que trata o inciso I, creditará, no BANPARÁ, em conta específica para operacionalização do incentivo financeiro o valor correspondente ao benefício concedido;"
III - o inciso III do § 3º do art. 7°:
"III - o BANPARÁ, no 5º (quinto) dia útil, após o recolhimento de que trata o inciso I e subseqüente a dedução prevista no art. 27, creditará na conta do beneficiário o valor correspondente ao incentivo financeiro."
Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.
PALÁCIO DO GOVERNO, 25 de fevereiro de 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

D E C R E T O Nº 2.132, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2010

Concede tratamento tributário às operações que especifica.
A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e
Considerando que o escalpelamento é uma realidade amazônica e o Pará é o Estado que mais vem acumulando casos, principalmente nas Regiões do Baixo Tocantins e Marajó, com gravíssimas seqüelas físicas e psicológicas;
Considerando que o tratamento da vítima é longo e complexo, pois demanda a participação de diversos especialistas;
Considerando que com a concessão do tratamento tributário diferenciado, o número de famílias atendidas estará proporcionalmente vinculado ao valor do imposto dispensado,
D E C R E T A:
Art. 1º Ficam isentas do ICMS as saídas internas de coberturas metálicas para eixo e volante de inércia do motor de embarcações de até 5 AB de arqueação bruta, destinadas à Capitania dos Portos da Amazônia Oriental.
§ 1º A isenção de que trata o "caput" fica condicionada:
I - ao desconto no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado;
II - à indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto.
§ 2º Fica dispensado o estorno do crédito fiscal a que se refere o artigo 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.
Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2010.
PALÁCIO DO GOVERNO, 25 de fevereiro de 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

D E C R E T O Nº 2.133, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2010

Aprova o Estatuto da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Pará - FAPESPA, e dá outras providências.
A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no art. 6º da Lei Complementar nº 061, de 24 de dezembro de 2007, que institui a FAPESPA e dá outras providências,
D E C R E T A:
Art. 1º Fica aprovado o Estatuto da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Pará - FAPESPA que com este se publica.
Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO, 25 de fevereiro de 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

ANEXO
ESTATUTO DA FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO PARÁ - FAPESPA
TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
CAPÍTULO I
DA NATUREZA, DA DENOMINAÇÃO, DA SEDE, DO FORO E DA DURAÇÃO

Art. 1º A Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Pará - FAPESPA, instituída pela Lei Complementar nº 061, de 24 de julho de 2007, é entidade com personalidade de direito público, de duração indeterminada, com autonomia administrativa e financeira, patrimônio próprio, sede e foro na cidade de Belém, capital do Estado do Pará, vinculada à Secretaria do Estado de Desenvolvimento, Ciência e Tecnologia, regida por este Estatuto e pela legislação que lhe for aplicável.
§ 1º A Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Pará e sua sigla FAPESPA são designações equivalentes para quaisquer fins ou efeitos previstos em lei.
§ 2º A FAPESPA gozará de imunidade tributária referente aos impostos sobre patrimônio, renda e serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, nos termos do art. 150, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

CAPÍTULO II
DAS FINALIDADES E COMPETÊNCIAS

Art. 2º A FAPESPA tem por finalidade promover atividades de fomento, apoio e incentivo à pesquisa científica, tecnológica e de inovação no Estado do Pará.
Parágrafo único. A FAPESPA tem como missão a produção de soluções que priorizem o uso sustentável dos recursos naturais, visando a melhoria da qualidade de vida da população, a defesa do meio ambiente, o progresso da ciência, o desenvolvimento tecnológico e a inovação.
Art. 3º Compete à FAPESPA:
I - apoiar pesquisas e demais atividades científicas e tecnológicas inseridas nas áreas consideradas relevantes e prioritárias pelo órgão colegiado responsável pela edição de normas e pela definição das diretrizes para a implantação da política de desenvolvimento, ciência, tecnologia e inovação no Estado;
II - definir os critérios de acompanhamento e avaliação dos projetos de pesquisas;
III - promover, no Estado do Pará, a interação das instituições científicas, dos complexos produtivos, do governo e da sociedade;
IV - definir anualmente a alocação dos recursos orçamentários segundo as áreas prioritárias para a pesquisa e demais atividades;
V - custear, financiar ou subvencionar, total ou parcialmente, projetos de pesquisa científica e tecnológica, individuais ou institucionais, de direito público ou privado, relevantes para o desenvolvimento científico, tecnológico, econômico e social do Estado do Pará;
VI - auxiliar a formação e o aperfeiçoamento de pesquisadores e técnicos, organizando cursos especializados ou cooperando em sua organização, sob a orientação de professores brasileiros ou estrangeiros, concedendo bolsas de estudo ou de pesquisa e promovendo estágios em instituições técnico-científicas e em estabelecimentos industriais no País ou no exterior;
VII - participar de iniciativas e programas voltados para a capacitação de recursos humanos das instituições que atuam na área de ciência, tecnologia e ensino superior;
VIII - cooperar com as universidades e com os institutos de pesquisa e de ensino tecnológico no desenvolvimento da pesquisa científica, na formação de pesquisadores e na transferência e difusão tecnológica;
IX - promover o intercâmbio de pesquisadores brasileiros e estrangeiros, por meio da concessão ou de complementação de bolsas de estudo ou de pesquisas, no País ou no exterior;
X - apoiar a realização de eventos técnico-científicos no Estado, organizados por instituições de ensino e pesquisa;
XI - promover a publicação dos resultados das pesquisas sob o seu amparo;
XII - incentivar a realização de estudos, programas, projetos e outras atividades que tenham por objeto a criação, o aperfeiçoamento e a consolidação do processo de desenvolvimento científico e tecnológico, bem como de técnicas, processos, produtos, absorção, utilização e difusão tecnológica primária ou incremental;
XIII - incentivar a criação e o desenvolvimento de arranjos produtivos, polos de desenvolvimento, parques tecnológicos e incubadoras de empresas de base tecnológica;
XIV - fiscalizar a aplicação dos auxílios financeiros fornecidos, podendo suspendê-los e cancelá-los nos casos de inobservância das especificações estabelecidas nos projetos aprovados, sem prejuízo do devido ressarcimento e da indenização dos valores recebidos;
XV - manter cadastros dos pesquisadores e das pesquisas em desenvolvimento no Estado, especialmente para aquelas sob seu amparo;
XVI - disponibilizar no *site* da FAPESPA na internet informações sobre as pesquisas e tecnologias disponíveis nos Institutos de Ciência e Tecnologia (ICT), o cadastro de contatos de pesqui-